



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01091/2023/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste, RO - IMPREV
ASSUNTO:	Aposentadoria por desempenho nas funções de magistério (proventos integrais e paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n° 035/2022/IMPREV/BENEFÍCIO/PRESIDENCIA, de 1.6.2022 (p. 6/7 – ID1389305)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n° 41/2003, de 29 de dezembro de 2003, c/c art. 40, §5º da Constituição Federal de 1988, art. 4º, §9º da Emenda Constitucional n. 103/19, c/c art. 200, incisos I, II, III e IV, § único da Lei Municipal de n. 1.766/2018, de agosto de 2018.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM Edição n° 3233, de 2.6.2022 (p. 8 – ID1389305)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 2.651,60 (p. 1/3 – ID1389308)
NOME DA SERVIDORA:	Irone Hirt
MATRÍCULA:	36 (p.6/7 – ID1389305)
CARGO:	Professora, nível I, carga horária de 20 horas (p.6/7 – ID13893054)
CPF:	xxx.507.362-xx (p.6/7 – ID1389305)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (p.2 – ID1389311)
DATA DE INGRESSO:	1.3.1996 (p.2 – ID1389311)
DATA DE NASCIMENTO:	15.12.1970 (p.1 – ID1389311)
SEXO:	Feminino (p.1 – ID1389311)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (p.2 – ID1389311)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca da aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise instrutiva.



2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996¹ (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996².

2. Análise Técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos a esta Corte, para fins de análise da legalidade da concessão de aposentadorias:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Páginas
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		6/8 ID1389305
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/5 e 8/9 ID1389306
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;		N/A	
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID1389307 1/3

¹ Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

				ID1389308
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	4/5 e 6/7 ID1389306

4. Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
<u>Geral: 9.163 dias</u> , ou seja, 25 anos, 01 meses e 8 dias ³ . <u>Magistério: 9.997 dias</u> , ou seja, 27 anos, 4 mês e 22 dias.	<u>Geral: 9.133 dias</u> , ou seja, 25 anos, 0 mês e 9 dias ⁴ .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e a realizada pelo Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste, RO - IMPREV (p.4/5 – ID1389306) é de 30 (trinta) dias.

³Tempo computado até 1.6.2022, dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial (p.8, ID1389305).

⁴Conforme Certidão de p. 4/5, ID1389306.



6. Em detida análise da certidão denominada Tempos Considerados, p. 4/5 – ID1389306, emitida pelo IMPREV constata-se que esta, está divergente da Certidão de Tempo de Serviço – CTS, de emissão da Prefeitura do Município de Machadinho do Oeste, a qual considera o período de 3.6.1991 a 29.2.1996 (1.733 dias), período computado também na Declaração de Docência, p. 6/7 – ID1389306.

7. Observa-se ainda que a certidão de p. 4/5 – ID1389306, registra 1.062 (um mil e sessenta e dois) dias descontados (sem contribuição), denominado (Outras), que não consta na CTS supramencionada. Há ainda à p. 10 – ID1389305, Certidão de Vida Funcional, da lavra do Secretário Municipal de Administração e Fazenda, de 22.3.2022, onde refere a contratação da interessada, no cargo de Professor Nível I (Magistério) 20 horas, em 3.6.1991, sem fazer constar nos autos certidão de contribuição (RGPS).

8. Não bastasse, a Declaração de Docência, p. 6/7 – ID1389306 registra 1.262 (um mil, duzentos e sessenta e dois)⁵ dias laborados de forma readaptada sem apresentação do laudo pericial, portanto desconsiderado por esta unidade técnica, alcançando o total de 9.997 dias.

9. E assim, em que pese o total de 9.997 (27 anos, 4 meses e 22) dias apurados pelo sistema SicapWeb exercidos nas funções de magistério, a servidora possuía em 2018, a idade de 48 anos, quando o requisito da regra do Art. 6º da EC 41/03 é de 50 anos, completados pela interessada somente em 15.12.2020 impossibilitando a concessão do benefício por desempenho nas funções de magistério ou correlatas à docência.

10. Desta feita, esta unidade técnica sugere diligenciar o IMPREV afim de que este justifique a concessão do benefício de aposentadoria especial à segurada, Senhora Irone Hirt sem o cumprimento dos requisitos, ou apresente documentos (perícia médica) que comprovem o tempo laborado em readaptação corresponde ao período de 15.10.2018 a 30.3.2022 mencionado na Declaração, p. 6/7 – ID1389306.

3. Conclusão

11. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Irone Hirt, não faz jus** a ser aposentada voluntariamente, com proventos integrais e com paridade, nos termos do Artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 29 de dezembro de 2003, c/c art. 40, §5º da Constituição Federal de 1988, art. 4º, §9º da

⁵ Período de 15.10.2018 a 30.3.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Emenda Constitucional n. 103/19, c/c art. 200, incisos I, II, III e IV, § único da Lei Municipal de n. 1.766/2018, de agosto de 2018, haja vista as incongruências apontadas no item 2.2 deste relatório, sendo necessário diligenciar o IMPREV para que apresente suas justificativas quanto à concessão sob comento.

4. Proposta de Encaminhamento

12. Por todo o exposto, propõe-se, que seja notificado o Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste, RO - IMPREV para adoção das seguintes medidas:

- a) Comprove por meio de laudos periciais o período de 10.10.2018 A 30.3.2022, em que a servidora Irone Hirt laborou de forma readaptada, consoante consta na declaração de p. 6/7 – ID1389306, sob pena de negativa de registro.
- b) Esclareça e promova a correção, se for o caso, quanto aos períodos laborados efetivamente em função de magistério, que justifiquem a concessão de aposentadoria nesta modalidade;

13. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 29 de maio de 2023.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 29 de Maio de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 29 de Maio de 2023



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO